



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS
REGIME DISCIPLINAR DO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO CEFET/MG

CAPÍTULO I

O REGIME DISCIPLINAR

- Art. 1º - O Regime Disciplinar do Pessoal Técnico-Administrativo do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais reger-se-á pelas normas constantes do presente Regulamento, em consonância com o Regimento Geral desta Instituição, prescrições contidas no Regime Jurídico Único e na legislação vigente.
- Art. 2º - A investidura em cargo técnico-administrativo importa o compromisso formal de respeito e acatamento às normas constantes do Regime Disciplinar do Pessoal Técnico-Administrativo do CEFET/MG.
- Art. 3º - O corpo técnico-administrativo compreende os ocupantes de cargos permanentes ou em comissão, previstos no Plano de Classificação de Cargos e integrantes do Regime Jurídico Único de que trata a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

- Art. 4º - São direitos do pessoal técnico-administrativo, além de outros previstos na Constituição e no Regime Jurídico Único:
- I - irredutibilidade de vencimento;
 - II - vencimento nunca inferior ao salário mínimo;
 - III - estabilidade, após 2 (dois) anos de efetivo exercício para ingresso mediante concurso público;
 - IV - gratificação natalina, correspondente à remuneração paga no mês de dezembro;
 - V - adicional noturno, para o serviço prestado no ho-

5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.02

- rário de 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 /
(cinco) horas do dia seguinte;
- VI - adicional por tempo de serviço, correspondente a 1% (um por cento) por ano de serviço público federal;
 - VII - adicionais de insalubridade e periculosidade, para atividades desempenhadas sob risco de vida;
 - VIII - gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de 1/3 a mais da remuneração;
 - IX - licença de 120 (cento e vinte) dias à gestante, com remuneração integral;
 - X - duração do trabalho normal não superior a 40 (quarenta) horas semanais;
 - XI - licença-prêmio por assiduidade, por 3 (três) meses, após cada quinquênio ininterrupto de exercício;
 - XII - licença remunerada de 8 (oito) dias, por motivo de casamento ou falecimento de pessoa da família;
 - XIII - aposentadoria com proventos integrais;
 - XIV - auxílio-natalidade, por motivo de nascimento de filho;
 - XV - licença-paternidade, por nascimento de filho, correspondente a 5 (cinco) dias consecutivos;
 - XVI - licença para tratamento de saúde, com remuneração integral;
 - XVII - pensão aos dependentes, no mesmo valor da remuneração percebida pelo servidor falecido;
 - XVIII - livre associação sindical;
 - XIX - não sofrer discriminação, por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política;
 - XX - condições adequadas de trabalho;
 - XXI - participação em Órgãos Colegiados e Comissões e / outras atividades de interesse da Instituição e dos servidores;

45



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.03

- XXII - ser tratado com respeito e dignidade por todos os segmentos do CEEET/MG;
- XXIII - licença por acidente em serviço, com remuneração integral;
- XXIV - auxílio-funeral devido à família, em decorrência do falecimento do servidor, equivalente a um mês da remuneração ou provento.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 5º - São deveres do pessoal técnico-administrativo:

- I - exercer com zelo, dedicação e profissionalismo as atribuições do cargo;
- II - ser leal à Instituição;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - atender com presteza e educação:
 - a - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b - à expedição de documentos para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse próprio;
- V - levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio do CEFET/MG;
- VII - guardar sigilo sobre assunto de interesse do CEFET/MG;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade e a ética administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço; 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.04

- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XII - cumprir ordens superiores. exceto quando manifestamente ilegais;
- XIII - participar de Comissão ou Grupo de Trabalho, / quando designado ou indicado pela autoridade / competente.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º - Ao servidor técnico-administrativo é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da chefia imediata;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade / competente, qualquer documento ou objeto da / repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documentos, processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da Instituição;
- V - coagir ou alienar subordinado no sentido de fi-liar-se a associação profissional ou sindical, ou partido político;
- VI - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou fun-ção de confiança, cônjuge, companheiro ou paren-te até o segundo grau civil;
- VII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da fun-ção pública;
- VIII - participar de gerência ou administração de em-presa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista co-tista ou comendatário; 5



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.05

- IX - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- X - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XI - proceder de forma desidiosa;
- XII - utilizar pessoal ou recursos materiais do CEFET/MG em serviços ou atividades particulares;
- XIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XIV - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

- Art. 7º - O pessoal técnico-administrativo, sem prejuízo das / prescrições contidas no Regime Jurídico Único e na legislação complementar vigente que dispõe sobre o assunto, está sujeito às seguintes penalidades disciplinares:
- I - advertência;
 - II - suspensão;
 - III - demissão;
 - IV - cassação de aposentadoria;
 - V - destituição do cargo em comissão ou função / gratificada.
- Art. 8º - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.
- Art. 9º - As penalidades estipuladas no artigo 7º serão aplicadas ao pessoal técnico-administrativo, nos seguintes casos:

8



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.06

- I - Advertência: violação de proibição constante do artigo 6º, incisos I a VI, e de inobservância do dever funcional previsto em lei, / regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- II - Suspensão: reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais / proibições que não justifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder de 90(noventa) dias.
- III - Demissão:
- a - crime contra a administração pública;
 - b - abandono de cargo;
 - c - inassiduidade habitual;
 - d - improbidade administrativa;
 - e - incontinência pública e conduta escandalosa, na Instituição;
 - f - insubordinação grave em serviço;
 - g - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 - h - aplicação irregular de dinheiro público;
 - i - revelação de segredo dos quais se apropriou em razão do cargo;
 - j - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
 - l - corrupção;
 - m - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
 - n - transgressão dos incisos VII a XII, do / artigo 6º deste Regime.
- IV - Cassação de Aposentadoria: será cassada a aposentadoria do inativo que houver praticado, em atividade, falta punível de demissão.
- V - Destituição do Cargo em Comissão ou Função /



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.07

Gratificada: a destituição de função terá por fundamento a falta de exatidão no cumprimento do dever.

- Art. 10 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I - Pelo Presidente da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria;
 - II - Pelo Ministro da Educação e do Desporto, no caso de suspensão superior a 30(trinta) dias;
 - III - Pelo Diretor-Geral do CEFET/MG, quando se tratar de suspensão entre 11(onze) e 30(trinta) dias e destituição de cargo em comissão ou função gratificada;
 - IV - Pelos Diretores de Área, no caso de suspensão até 10(dez) dias;
 - V - Pelas Chefias de Departamento ou Unidades equivalentes, no caso de advertência.
- Art. 11 - A advertência será feita por escrito, ficando a mesma registrada na ficha funcional do servidor.
Parágrafo Único - As demais penalidades serão feitas por ato formal.
- Art. 12 - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50%(cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 13 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3(três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova / infração disciplinar.
Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
- Art. 14 - As penalidades previstas no artigo 9º, deste Regime, / deverão ser precedidas, obrigatoriamente, de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. (7)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS Fls.08

- Art. 15 - O processo administrativo disciplinar obedecerá às disposições contidas nos artigos 143 a 182, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e demais dispositivos nela contidos.
- Art. 16 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60(sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12(doze) meses.
- Art. 17 - Configura-se abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.
- Art. 18 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento e a causa da sanção disciplinar.
- Art. 19 - As disposições do presente Regulamento aplicam-se, no que couber, ao corpo docente, especificamente àqueles em atividades técnico-administrativas e em cargo em comissão ou função gratificada.
- Art. 20 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Diretor.
- Art. 21 - Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Diretor, ficando revogada a Resolução nº 001/86, de 25 de fevereiro de 1986.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1.993.